



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010180-42.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MILTON ROBERTO FERREIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, para determinar que o d. Juízo a quo aprecie o pedido de indulto da pena de multa formulado pela il. Defensoria Pública com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0010180-42.2024.8.26.0032

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Milton Roberto Ferreira Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução: 0009895-54.2021.8.26.0032

VOTO Nº 6539

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Pleito defensivo para concessão de indulto da pena de multa com fundamento no Decreto 11.846/2023 ou, subsidiariamente, para que seja o pedido conhecido pelo Juízo a quo. Possibilidade em parte. Provimento CG 11/2015 revogado pelo Provimento CG 04/2020 e posteriormente alterado pelo Provimento CG 05/2022, passando a permitir a análise de questões relativas à pena de multa pelo Juízo das Execuções no qual tramita o processo de cumprimento da corpórea. Ação de execução da pena de multa não ajuizada, o que autoriza o conhecimento da matéria, nos termos do Comunicado CG nº 412/2022. Pedido de indulto não conhecido pelo juízo a quo e que não pode ser analisado por esta Câmara sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente provido, para que o d. Juízo a quo analise a possibilidade de concessão do indulto da pena de multa.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Milton Roberto Ferreira Junior**, contra decisão proferida em 16.10.2024, pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba - SP, que extinguiu a pena privativa do sentenciado pelo seu integral cumprimento, mas não conheceu

do pedido de indulto da pena de multa formulado com fundamento no Decreto nº 11.846/2023 (fls. 17/18).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da decisão judicial, sustentando que o d. Juízo é competente para analisar o pedido de indulto e, portanto, requer a concessão da benesse, pois preenchidos todos os requisitos do art. 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023. Subsidiariamente, pleiteia a nulidade da decisão para que se determine a análise dos requisitos para a concessão da benesse pelo d. Juízo (fls. 1/6).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 23/25), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 27).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, eis que o Juízo *a quo* não é competente para a análise do pleito e, subsidiariamente, para que seja o julgamento convertido em diligência para que o pleito seja analisado pelo Juízo de origem (fls. 41/43).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O inconformismo comporta parcial acolhimento.

O sentenciado foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 15/16).

Após o término do cumprimento de sua pena, a il. Defensoria requereu a extinção da pena privativa de liberdade, bem como que fosse concedido o indulto da pena de multa aplicada cumulativamente, com fundamento no decreto nº 11.846/2023.

O d. Magistrado, então, declarou extinta a pena privativa de liberdade, mas não conheceu do pedido de indulto nos seguintes termos:

“Diante do cumprimento e da manifestação do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do sentenciado Milton Roberto Ferreira Junior, nos autos do processo criminal nº 0001621-29.2017.8.16.0159

da CRIMINAL SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (PEC nº 0009895-54.2021.8.26.0032).

Expeça-se alvará de soltura clausulado, se caso.

Providencie a serventia a regularização dos mandados de prisão expedidos junto do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).

Quanto ao pedido de Indulto da pena de multa, verifica-se que o processo criminal é referente a condenação posterior ao Provimento 11/2015, razão pela qual, a competência de cobrança ou eventual análise de pedido de indulto é do Juízo de conhecimento ou da VEC competente se já expedida certidão de sentença.

Nesse sentido, este juízo se ressente de competência devendo o pedido ser formulado perante o Juízo competente.”

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, o Provimento CG nº 11/2015, no qual se baseou a r. decisão ao não conhecer do pedido de indulto, foi revogado pelo Provimento CG nº 04/2020, que incluiu o art. 538-A nas NSCGJ, dispositivo que assim passou a prever especificamente com relação à execução da pena pecuniária:

Art. 538-A – A ação de execução da pena de multa, que tramitará em autos digitais e apartados, deve ser ajuizada pelo Ministério Público apenas perante a Vara das Execuções Criminais.

(...)

§ 4º - As decisões relativas à pena de multa somente poderão ser realizadas no próprio processo de sua execução e não no processo de execução que trata da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. (...)

Na sequência, o art. 5º do Provimento CG nº 05/2022 revogou o § 4º, do art. 538-A, suprimindo a previsão de que as decisões relativas à pena de multa somente poderiam ser realizadas em autos de execução próprios, do que se conclui a clara intenção de se autorizar o juízo responsável pela reprimenda corporal a decidir também sobre pena de multa.

Como se não bastasse, posteriormente, em 01.07.2022, a Corregedoria Geral da Justiça, através do Comunicado CG nº 412/2022, estabeleceu que o Juízo da execução da pena privativa de liberdade é competente para analisar a extinção da pena de multa cumulativamente aplicada, nas hipóteses em que não houver ajuizamento de execução da pena de multa, *in verbis*:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que atuam na área criminal e execução criminal, diante das alterações implementadas pelo Provimento CG 05/2022, que:

(...)

3) A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2ª e 3ª das NSCGJ”

Nesse sentido é o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça:

Agravo em execução. Agravante que pretende a concessão de indulto e comutação com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Juízo de primeiro grau que não analisou a concessão do indulto quanto a pena de multa por se entender incompetente. De acordo com o Provimento CG nº 05/2022, o juízo de execução da pena privativa de liberdade é competente para deliberar sobre a referida matéria quando não for ajuizada a ação de execução, conforme o

presente caso. Análise da concessão do benefício diretamente por esta C. Câmara configuraria supressão de instância. No mais, o Reeducando pleiteia a concessão de comutação de penas. Impossibilidade. Agravante que foi agraciado com a concessão de indulto por outro delito. Vedação expressa no Decreto Presidencial. Precedentes. Agravo parcialmente provido para determinar que o juízo da execução analise o pedido de indulto da pena de multa aplicada em relação ao delito de furto qualificado. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001994-54.2024.8.26.0509; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 18/03/2020; Data de Registro: 09/09/2024)

*AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto com base no Decreto nº 11.846/2023. Ausência de apreciação no que se refere à pena de multa. Insurgência defensiva. **Juízo da execução é o competente para apreciar a matéria, considerando que não foi ajuizada ação de execução.** Inteligência do artigo 8º, do referido decreto e do provimento da CG nº 05/2022. Impossibilidade de análise da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Agravo parcialmente provido para determinar que o juízo da execução analise o pedido de indulto da pena de multa. (TJSP;*

*Agravo de Execução Penal
0004644-74.2024.8.26.0509; Relator
(a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão
Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal;
Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento:
12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)*

Nessa toada, em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que não consta a existência de processo próprio de execução da pena pecuniária em curso. Assim, *in casu*, o d. Juízo se mostra competente para analisar a possibilidade de concessão do indulto da pena pecuniária.

Por fim, uma vez que o pedido de indulto não foi apreciado pelo juízo *a quo*, sua análise por esta Câmara Criminal acarretaria indesejada supressão de instância, o que deve ser evitado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo**, para determinar que o d. Juízo *a quo* aprecie o pedido de indulto da pena de multa formulado pela il. Defensoria Pública com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

HUGO MARANZANO

Relator